



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.206 - SP (2015/0128896-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente já responder a outra ação penal por tráfico, bem como em razão da expressiva quantidade de droga apreendida (295 kg de cocaína).

3. As condições subjetivas favoráveis da recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.206 - SP (2015/0128896-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n. 0016739-38.2014.4.03.0000/SP).

Infere-se dos autos que o recorrente foi condenado, por infração aos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, pelo mesmos fundamentos expendidos no decreto de prisão preventiva.

Irresignado, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que foi denegado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 110/111):

PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BOA CONDUTA SOCIAL. REGIME INICIAL. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente que respondeu a ação penal perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, em qual lhe foram imputadas as condutas tipificadas nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06, c.c o art. 40, I, deste diploma legal, ação que culminou com sua condenação à pena de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa por atos os delitos.

2. Com a instrução concluída no processo criminal e consequente condenação do paciente, não há dúvidas quanto à prova da materialidade delitiva ou sobre a existência de indícios de autoria, consoante exige o art. 312 do CPP, para a prisão cautelar.

3. Crimes imputados ao paciente que estatuem pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, cumprindo-se o requisito previsto no art. 313, inc. I, do CPP.

4. Caso em que permanecem riscos concretos contra a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública e a aplicação da lei penal, tendo em vista a expressiva quantidade de droga apreendida (283kg de cocaína), indicando o envolvimento do paciente com uma organização criminosa (indução corroborada pela própria condenação do paciente por associação para o tráfico), e a prolação de sentença com severa condenação penal, que poderia levá-lo a evadir-se.

5. Alegação de boa conduta social do paciente, sustentada por extenso abaixo-assinado apresentado, que não se mostra hábil a desconstituir as conclusões acerca da existência de riscos para a ordem pública, por inexistirem informações acerca da forma que tal lista foi produzida e, ademais, a ausência de risco para a comunidade à qual o paciente pertence não implica a mesma ausência para a sociedade em geral.

6. Ausência de patente constrangimento ilegal na fixação de regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a expressa determinação do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

7. Sendo necessária a prisão cautelar, é incabível a adoção de outras medidas cautelares (art. 321 do CPP).

8. Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não existirem fundamentos concretos para a medida extrema, estando o decreto prisional pautado apenas na gravidade abstrata do delito.

Assevera que "a preventiva foi decretada unicamente com fundamento na quantidade de droga transportada, por ser o delito transnacional e pela quantia em espécie apreendida na residência de um dos corréus. Fundamentos, portanto, calcados unicamente nos elementos que ensejaram a imputação e não nas características pessoais do paciente" (e-STJ fl. 117). Conclui que os requisitos da custódia cautelar devem estar baseados na existência de circunstâncias concretas e externas ao fato delituoso.

Sublinha possuir o recorrente endereço certo, atividade profissional lícita e irretocável conduta social a demonstrar ausência de riscos para a ordem pública.

Por fim, ressalta que, junto com a impetração originária, foram acostadas 10 folhas com assinaturas de pessoas, afirmando a boa conduta social do paciente.

Diante disso, requer a revogação do decreto de prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 145/148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.206 - SP (2015/0128896-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente, condenado por tráfico internacional de entorpecente e associação para o tráfico.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (arts. 5º, LXI, LXV e LXVI da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedada considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, segundo consta dos autos, o recorrente permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução criminal, em razão de decreto de prisão preventiva exarado nos seguintes termos (e-STJ fls. 29/30):

A materialidade e os indícios de autoria estão evidenciados no auto de prisão em flagrante, seja pelo testemunho do condutor e testemunhas do flagrante, como pelo laudo de perícia criminal federal que atestou no exame preliminar que no caminhão havia grande quantidade de drogas as quais foram apreendidas, além da grande quantidade de dinheiro, provavelmente fruto da empreitada criminosa. A quantidade da droga apreendida e os indícios de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico de drogas, além de lavagem de capitais, determinam a manutenção da custódia cautelar neste momento. Ademais, dois dos envolvidos, Felipe e Júlio, já respondem por crimes da Lei de Drogas, conforme documentos de fls. 70/79.

(...).

Sendo assim, pelo menos por ora entendo presentes os pressupostos legais da prisão preventiva em relação aos CLÁUDIO PANARO, EDVALDO RODRIGO BATISTA, JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES, FELIPE DOS SANTOS SILVA e FABIANA DE PAULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOPES, máxime a necessidade de garantia da ordem pública, de conveniência da instrução criminal e salvaguarda da aplicação da lei penal (CPP, art. 310 c.c. 312).

Sobrevindo a sentença, a autoridade judiciária manteve a prisão, por entender persistirem os fundamentos da prisão preventiva.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao denegar a ordem da impetração originária, também ressaltou a necessidade de preservar a ordem pública (e-STJ fl. 108):

Extrai-se da decisão de decretação da prisão preventiva originária que, quando preso em flagrante, o paciente escoltava juto a Edvaldo Rodrigo Batista um carregamento de aproximadamente 295 kg (duzentos e noventa e cinco quilogramas) de cocaína, acondicionados em um caminhão conduzido por Cláudio Panaro, carregamento este que seria entre a Felipe dos Santos Silva e sua companheira Fabiana de Paula Lopes (fls. 26/27).

Em razão desses fatos, Júlio César de Oliveira Marques responde à ação penal nº 2013.61.21.001981-1 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, em qual lhe foram imputadas as condutas tipificadas nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06, c.c o art. 40, I, deste diploma legal, culminando-se com a sua condenação à pena de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa por ambos os delitos.

Com a instrução concluída no processo criminal e consequente condenação do acusado, não há dúvidas quanto à prova da materialidade delitiva ou sobre a existência de indícios de autoria, consoante exige o art. 312 do CPP para a prisão cautelar.

Os crimes imputados ao paciente estatuem pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, cumprindo o requisito previsto no art. 313, inc. I, do CPP.

Outrossim, compartilho da manifestação da douta Procuradoria Regional da República e considero que permanecem riscos concretos contra a ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em vista a expressiva quantidade de droga apreendida (283kg de cocaína), indicando o envolvimento do paciente com uma organização criminoso (indução corroborada pela própria condenação do paciente por associação para o tráfico), e a prolação de sentença com severa condenação penal, que poderia levá-lo a evadir-se.

No que diz respeito à alegação de boa conduta social do paciente, sustentada por extenso abaixo-assinado apresentado às fls. 09/18, julgo que tal circunstância não é hábil a desconstituir as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões acerca da existência de riscos para a ordem pública, por inexistirem informações acerca da forma que tal lista foi produzida e, ademais, a ausência de risco para a comunidade à qual o paciente pertence não implica a mesma ausência para sociedade em geral.

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto este comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública.

No caso, o decreto prisional demonstra a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do paciente, notadamente por já responder por tráfico em outra ação penal, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública. Nesse sentido:

Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública (precedente citado: HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).

A custódia está ainda justificada na quantidade e qualidade do entorpecente apreendido (295 kg de cocaína), fato que justifica a manutenção da medida constritiva.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]. IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade de entorpecentes apreendida (mais de 200g de cocaína), circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas (precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC n. 310.021/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 29/4/2015).

[...]. 3. Hipótese em que a decisão do magistrado de primeiro grau, convalidada pelo Tribunal a quo, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e espécie de droga apreendida 23 porções de cocaína, com peso bruto de 17 gramas bem como o fato de terem sido encontrados, no matagal próximo, 20 tubos de cocaína idênticos àqueles apreendidos com o paciente, circunstâncias que demonstram sua periculosidade social e a gravidade da conduta perpetrada.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 314.801/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 20/5/2015).

Desse modo, não procede o argumento de que a sentença não justificou concretamente a prisão preventiva e nem elencou hipóteses do art. 312 do CPP.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis da recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

Outrossim, é da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, mormente em relação ao réu que se manteve preso durante a persecução penal. Nesse sentido, merece destaque precedente desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que o recorrente foi condenado por haver esfaqueado o ofendido enquanto o corréu o imobilizava, causando-lhe diversos ferimentos na cabeça, costas e no tórax, que só não foram a causa eficiente de sua morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

3. Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada por este STJ.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a perseguição criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido, a demonstrar sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social.

6. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 50.009/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2015).

E da Suprema Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. ART. 44 DA LEI 11.343/06. NECESIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CF. PERICULOSIDADE DO RÉU. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

*3. Verifico que, in casu, o juiz fundamentou suficientemente a decisão de negar ao paciente o **direito de recorrer em liberdade**, eis que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

4. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão processual da paciente, não tendo o magistrado se valido de "fundamentos genéricos e desvinculados de fatos concretos", como alega o impetrante. Não houve, portanto, violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. 5. A periculosidade do réu constitui motivo apto à decretação de sua prisão cautelar, com a finalidade de garantir a ordem pública, consoante precedentes desta Suprema Corte (HC 92.719/ES, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19.09.08; HC 93.254/SP, rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 01.08.08; HC 94.248/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.06.08).

6. Ademais, "é pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.* (HC n. 95.685/SP, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe 6/3/2009).

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0128896-4

RHC 60.206 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00167393820144030000 167393820144030000 201403000167390 58934

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.